

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017

PROCESSO: 008.410/2017

REPRESENTANTE: PRIME ESTRUTURAS E VENTOS EIRELI ME

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO CONTRA O PREGÃO Nº 022/2017 CUJO O OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO, BANHEIROS QUÍMICOS E BANHEIROS CONTEINER

I – RELATÓRIO

A presente resposta é em razão da peça impugnatória interposta pela empresa PRIME ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI ME – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97,521.145/0001-70, que passamos a expor:

II – ANÁLISE

A) RESPOSTA AO ITEM 3.1 DA IMPUGNAÇÃO: *FALTA DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL.*

Face aos argumentos, bem como fundamentação apresentada pela empresa impugnante, a CPL de São Mateus/ES, fez contato com CREA/ES, o qual respondeu o seguinte:

A atribuição no caso registro de preços para eventual locação de trio elétrico, a compatibilidade e atribuição é inerente ao engenheiro Elétrico, vez que momento algum o Edital epigrafado, fala em montagem de estrutura e sim locação de trio elétrico.

Desta feita, **seja mantida a exigência somente do Engenheiro Elétrico.**

B) RESPOSTA AO ITEM 3.2 DA IMPUGNAÇÃO: *FALTA DE EXIGÊNCIA DE ADMINISTRADOR*

Face aos argumentos pela empresa impugnante, bem como questionamento levado a efeito pelo Conselho Regional de Administração, **necessário se faz a inclusão no edital da exigência de comprovação de registro operacional e profissional, na forma sugerida pelo CRA.**

C) RESPOSTA AO ITEM 3.3 DA IMPUGNAÇÃO: EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL E CADASTRAMENTO NO IBAMA

O impugnante requer que seja excluído do edital as exigências do itens c.3 e c.4 do item 7.2.3, alegando em suas fundamentações de se tratar de e exigência *impertinente ou irrelevante*.

Face aos argumentos, bem como fundamentação apresentada pela empresa impugnante, a CPL de São Mateus/ES, passa a expor e decidir o seguinte:

Vale ressaltar, sobre Licenciamento e credenciamento.

O objeto do Edital é REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO, BANHEIROS QUÍMICOS E BANHEIROS CONTEINER, é oportuno salientar que trio elétrico tem banheiro químico no seu interior. Todavia, os banheiros geram dejetos/efluentes, por obrigação as empresas para fazer a coleta dos dejetos e destinação final, tem que ter a licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº 4039-R de 07 de dezembro de 2016. Ou seja, a licença ambiental, regulamenta a atividade, exemplo: como fazer a limpeza, sucção, coleta, armazenamento no caminhão, destinação final dos dejetos.

Largamente utilizados em obras e grandes eventos que não contam com instalações sanitárias fixas e redes de esgoto, os banheiros químicos são cabines que armazenam os dejetos humanos de maneira provisória. A limpeza de cada cabine só é realizada após sua utilização - até que o uso seja finalizado, os resíduos permanecem concentrados em caixas de detritos com capacidade de até 220 litros, onde são lançadas substâncias desodorizantes que tendem a ser biodegradáveis, porém a comprovação da viabilidade para o tratamento biológico é a caracterização do efluente via análise

É importante salientar que o descarte dos banheiros químicos só pode ser feito em estações de tratamento de esgoto, uma vez que o descarte incorreto é considerado crime ambiental, pois pode causar dano aos elementos que compõem o ambiente, sendo este, protegido pela Lei n.º 9.605.

Ou seja, não há dúvidas que se trata de dejetos potencialmente poluidor e degradador.

No tocante ao cadastro no IBAMA, conforme Lei nº 6.938/1981, todas as empresas ou pessoas físicas que executam atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, são obrigados a fazer o credenciamento. Vejamos:

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

I – ...

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. Inciso incluído pela Lei nº 7.804, de 18.07.89.

Diante do exposto, decido manter as exigências do c.3 e c.4 do item 7.2.3, por ser tratar de exigência expressa em Lei.

D) RESPOSTA AO ITEM 3.4 DA IMPUGNAÇÃO: AGRUPAMENTO DE ITENS DISITINTOS EM MESMO LOTE

Face aos argumentos, bem como fundamentação apresentada pela empresa impugnante, a CPL de São Mateus/ES, passa a expor e decidir o seguinte:

É oportuno demonstrar que o edital em tela, tem 02 (dois) lotes distintos, vejamos:

LOTE 01,

ITEM 1.01 - **LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO CARRETA 03 EIXOS**

ITEM 1.02 - **LOCAÇÃO DE TRIO TRUCK:**

Objeto do Lote 01, TRIO ELÉTRICO.

LOTE 02

ITEM 2.01 - **BANHEIRO QUÍMICO:**

ITEM 2.02 - **BANHEIRO CONTAINER:**

Objeto do Lote 2, BANHEIROS QUIMICOS.

Ou seja, houve separação por lotes dos objetos distintos, garantindo assim a participação de empresas de diferentes ramos de atividade, o que demonstra o total respeito à competitividade no certame. Cumpre ainda ressaltar que os lotes foram apresentados levando-se em conta a logística mais adequada para atender os interesses da administração pública, razão pela qual, mantenho inalterado os lotes do referido edital.

III - CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, **dou parcial provimento** à manifestação apresentada pela empresa PRIME ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI ME, para o fim de acatar apenas o item 3.2 da impugnação, determinando a inclusão no edital de exigência do competente registro operacional da licitante e de seu profissional no CRA, mantendo incólume os demais itens impugnados, por reforma não merecer.

Termos em que, pede deferimento.

São Mateus, ES, 16 de agosto de 2017.


DOMINGAS DOS SANTOS ALDINA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO

Domingas dos Santos Dealdina
Secretaria Municipal de Turismo
Decreto nº 8. 626/2017